



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003731-35.2012.815.0181

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Guarabira
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra
APELADO : Antônio Estevam do Nascimento
ADVOGADO : Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB n. 12.381)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL –
Apelação Cível – Execução Fiscal – CDA –
Nulidade – Reconhecimento – Omissão
quanto ao cálculo de juros de mora –
Possibilidade de correção pela Fazenda
Pública – Não atendimento – Vício que
impede a execução de títulos – Manutenção
da sentença – Desprovemento.

- A CDA deve está formalmente hígida, para que possa aparelhar execução fiscal. Se há omissão na certidão da dívida ativa e a Fazenda Pública não corrige o vício, deve a execução ser fulminada, ante a não observância das disposições legais que tratam a matéria, inteligência do art. art. 2º, § 5º, da LEF e art. 202 do CTN.

- *“A exigência da Lei de Execução Fiscal Lei no 6.830/80 de que conste na CDA a indicação da incidência de atualização monetária não é inócua, de modo que a ausência desse requisito acarreta a nulidade do título, mesmo que a legislação municipal preveja a incidência de correção. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que uma CDA que não satisfaz*

pressuposto determinado por lei não tem validade, é nula. Não há execução sem título legalmente constituído (nulla executio sine titulo).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020040001113001, 2ª Câmara cível, Relator Dr. Ricardo Vital Almeida -Juiz Convocado , j. em 16-08-2011).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de apelação cível, interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, que, em embargos à execução fiscal, julgou procedente o pedido formulado por **Antônio Estevam do Nascimento**, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa que a embasa o feito executivo, vez que não contém os requisitos legais, declarando, em seguida, extinta a execução, com o levantamento da penhora.

Irresignado, o **Estado da Paraíba** alega, em síntese, às fls. 96/109, a observância do art. 2º, § 5º, II, III e IV, § 6º da LEF c/c arts. 202 e 203 do CTN na CDA, inexistindo os vícios apontados.

Afirma que a CDA apresenta valores apuráveis mediante simples cálculo aritmético, uma vez que não há exigência legal de instrução do feito, com a memória detalhada do débito para a demonstração do valor cobrado na execução.

Transcreve jurisprudência de julgados que entende favoráveis a sua tese, para, ao final, requerer o provimento do recurso, reformando-se a sentença.

Contrarrazões às fls. 114/120.

A Procuradoria de Justiça lança parecer às fls. 127/130, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

A sentença merece ser confirmada, encontrando-se isenta de qualquer reparo ou censura.

Isso porque houve, por parte do Juízo anterior, efetiva obediência ao disposto no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80, que assim dispõe, “in verbis”:

“§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

Observa-se dos autos que a Fazenda Pública, quando de sua resposta aos presentes embargos, sustentou apresentar valores apuráveis mediante simples cálculo aritmético, uma vez que inexistia exigência legal de instrução do feito com a memória detalhada do débito para a demonstração do valor cobrado na execução.

Neste palmilhar, depreende-se que o Magistrado sentenciante agiu de maneira acertada, ao observar que a Certidão da Dívida Ativa não preencheu os requisitos do art. 202, inciso II, do Código Tribunal Nacional e do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais.

Tem-se dos dispositivos acima mencionados:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos

deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

E:

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”

Considerando que inexistente efetivamente a especificação da forma de cálculo dos juros de mora aplicados, havendo, apenas, a indicação do valor a título de “multa + reincidência”, a CDA encontra-se, de fato, omissa, não atendendo aos requisitos legais, perdendo sua exequibilidade.

Ademais, a Fazenda Pública não corrigiu a falha ao seu tempo e ao seu modo, operando-se em relação à matéria o instituto da preclusão.

Note-se que a CDA não pode estar formalmente viciada, ante a relevância da inscrição, haja vista que deve conter o efeito de criar título líquido e certo para Fazenda demandar.

Ademais, o não atendimento das formalidades legais implicam no cerceamento do direito de defesa do executado, sendo indispensável que este tenha amplo conhecimento do débito, origem e dispositivos legais incidentes à espécie. Logo, sem a especificação de como foram calculados os juros, a CDA está formalmente comprometida.

Destarte, o desatendimento de quaisquer das exigências elencadas no art. 2º, § 5º, da LEF e art. 202 do CTN, como já mencionado, subtrai do sujeito passivo dito exercício e uma vez viciada a CDA, deve a execução ser fulminada pela extinção.

pátria:

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CAUSA DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO.

- Consoante disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, II, e parágrafo 6º, da Lei de Execuções Fiscais, é imprescindível a menção ao termo inicial de incidência de juros de mora e correção monetária na certidão de dívida ativa, sob pena de nulidade do título executivo extrajudicial, máxime quando a omissão de tais dados impede o exame acerca de eventual ocorrência da prescrição. A omissão de tais requisitos no título desnatura sua natureza executiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.12.017460-4/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Na Certidão de Dívida Ativa deve constar obrigatoriamente o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma do cálculo dos juros e da correção monetária (art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei n.º 6.830/80). CDA que não atende aos requisitos legais. II. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4.º, do CPC). Os honorários fixados na sentença foram apreciados conforme esses parâmetros. Apelos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70026864959, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/05/2010)

Não destoam o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CDA DECLARADA NULA NA APELAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 2º, § 5º, II E IV DA LEI Nº 6.830/80. INDICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS PELA FAZENDA PÚBLICA. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER ELIMINADA.

ALEGAÇÃO DE QUE A ATUALIZAÇÃO DECORRE DA PRÓPRIA LEI MUNICIPAL, SENDO DESNECESSÁRIO COLOCÁ-LA NO TÍTULO DE FORMA EXPRESSA. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO PELA EDILIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. NULLA EXECUTIO SINE TITULO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO EM PARTE. 1. É contraditório o julgado que adota, entre os fundamentos da declaração de nulidade da Certidão Dívida Ativa - que acarretou a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito - a ausência de indicação da forma de cálculo dos juros, quando, na verdade, estes nem sequer foram cobrados, devendo ser eliminado o fundamento. A exigência da Lei de Execução Fiscal Lei no 6.830/80 de que conste na CDA a indicação da incidência de atualização monetária não é inócua, de modo que a ausência desse requisito acarreta a nulidade do título, mesmo que a legislação municipal preveja a incidência de correção. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que uma CDA que não satisfaz pressuposto determinado por lei não tem validade, é nula. Não há execução sem título legalmente constituído (nulla executio sine titulo). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020040001113001, 2ª Câmara cível, Relator Dr. Ricardo Vital Almeida - Juiz Convocado, j. em 16-08-2011).

Por todo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado - Relator